

Ética constitucional e a pessoa com deficiência: sob a efetividade da democracia

LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS*

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo gerar uma reflexão sobre o alcance do princípio democrático para a pessoa com deficiência, principalmente as internadas em unidades hospitalocentricas e/ou casas abrigo. Mostra-se também a necessidade de se erigir do texto constitucional uma ética social, que permeia as relações entre cidadãos e as relações entre órgãos públicos e cidadãos, tendo por objetivo o respeito pela deficiência entre os cidadãos e pelo gestor da política pública respectivamente, visando a garantia dos direitos fundamentais. Utilizou-se para este trabalho uma metodologia indutiva – bibliográfica, com base na teoria John Rawls e Kant.

Palavras chave: Pessoa com deficiência; ética; democracia; Kant.

Constitutional ethics and the person with a disability: under the effectiveness of democracy

Abstract

The present work aims to generate a reflection on the scope of the democratic principle to the disabled person, especially the institutionalized in hospitalocentric units and shelter houses. It also shows the need to erect constitutional text a social ethic that pervades relations between citizens and relations between government agencies and citizens, having as objective the respect for disability between citizens and the public policy Manager respectively, aiming to guarantee fundamental rights. It was used for this job an inductive–bibliographical methodology, based on John Rawls theory and Kant.

Key words: Person with disabilities; ethics; democracy; Kant.



* LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS é Advogado, bolsista CAPES no programa de Mestrado em Direito do UNIVEM Marília.



Introdução

A formação do estado social, a partir da Constituição de 1988, consolidou no Brasil a democracia e a garantia de direitos iguais para todas as pessoas pelo princípio da isonomia. Portanto o presente trabalho tem o objetivo de investigar se a democracia se adequa ao princípio isonômico, quando se trata de pessoas com deficiência, estas internadas em unidades hospitalocentricas.

O movimento iniciado após a 2ª Guerra mundial, traz as constituições democráticas o respeito a dignidade da pessoa humana, como ocorre com a constituição brasileira, esse respeito tem que ser olhado a partir de um viés ético, sendo necessário a formulação de políticas publicas que garantam a democracia e incentivem a ética para com as pessoas com deficiência.

No caso dos deficientes internados, a situação se agrava pois, para se ter cidadania é necessário participar do discurso democrático, sendo consequência da participação desse discurso, a fruição e titularidade dos direitos fundamentais, portanto o reconhecimento pelo estado dessas pessoas.

Essa exposição, visa lançar luzes através de uma metodologia, através de

uma metodologia indutiva – bibliográfica, sobre o acesso a democracia da pessoa com deficiência, sendo se for o caso constatar que a democracia é deficiente sob o objetivo de garantir a efetividade constitucional dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Nesse sentido utiliza-se a alteridade como um ponto basilar de uma ética pautada no reconhecimento do ser, que garanta a efetividade dos princípios da isonomia, da solidariedade e da fraternidade.

Ética (alteridade) constitucional

A Constituição de 1988, nesses 25 anos vem reclamando uma postura do cidadão, aquém do mundo jurídico, se movendo para o campo das relações éticas. Nesse sentido a ética se trona relevante para o reconhecimento e a efetividade do estado democrático de direito, portanto o compromisso ético se estende nas duas relações constituídas por meio de direitos fundamentais, sendo elas a de estado-cidadão e cidadão-cidadão (Alexy, 2012).

Ao ponto que existe o principio da isonomia e a pessoa com deficiência é protegida por esse principio, é de se esperar que tanto nas relações horizontais, quanto nas verticais de direitos fundamentais, haja um

elemento formador que se chame alteridade. Nesse sentido, Agostini (2010, p.89), explica sobre alteridade:

É pela dinâmica da alteridade que entramos realmente na ética, porque ela nos faz viver o encontro com o/a outro/a, superando qualquer forma de fechamento em si mesmo. Nesse encontro, o primeiro passo é nunca desqualificar as pessoas por motivo algum. Digo isso porque as vezes discriminamos as pessoas. Preferimos as que se enquadram em nossos esquemas, vontades, formas de pensar etc. Chega a acontecer de eliminarmos de nossos quadros aqueles e aquelas que diferem de nós. (...)

A alteridade é o elemento que vai garantir a persecução da cidadania da pessoa com deficiência, colocando a como agente social e detentora de direitos políticos. Ora, há de se observar que quando temos em nossa Constituição a positivação da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da solidariedade, entre tantos outros princípios e institutos jurídicos que fomentam uma relação justa entre os cidadãos, temos portanto uma anormalidade quando esses direitos não são respeitados. O que deveria ser normal, pois, “o adjetivo normal designa fundamentalmente, a qualidade do que é conforme a regra” (TELLES, 2011, p.17). Se torna anormal e portanto, ilegal pois quebra as regras do positivismo.

Notadamente, abre-se um novo campo constitucional ou melhor dizendo, o direito constitucional se divide em dois mundos, o mundo real e o mundo ético. Sendo necessário o paralelismo entre esses dois mundos para garantir a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência. Para melhor entendimento o Professor Gofredo Telles (2011, p.17) explica:

Ora, um procedimento ou estado, no mundo do comportamento humano – no chamado mundo ético – só se torna usual, ou tido como incomum se estiver coadunando com o sistema dominante de concepções sobre o que é permitido e proibido, ou sobre o que deve e não deve ser feito ou estabelecido. No outro mundo – no chamado mundo físico – um procedimento ou estado só é tido como usual ou comum se acontecesse necessariamente, isto é, se o procedimento ou estado não pode deixar de ser ou não pode ser sendo o que é.

A digressão existente entre o mundo físico e o mundo ético pode se revelar como sendo no mundo ético a necessidade de ações praticas, ou como se verá adiante ações voluntarias dotadas de autonomia, numa melhor expressão Kantiana. Já no mundo físico resulta-se também numa ação pratica, só que agora uma ação que seja concernente a norma, sob pena de se tornar anormal e por consequente ilegítima.

A necessidade do enquadramento desse estudo, se mostra pois, logo se entende que não há um estado democrático de direito efetivo que abranja as pessoas com deficiência, pois a grande implicação da alteridade, quando evoluída pode ser entendida, como a posição originaria de John Rawls , (2002, p.21) “Na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes especificas das pessoas que elas representam.” Dentro desse conceito se presume que os acordos formulados entre partes e, voltando a formula dos direitos fundamentais, presume-se a existência de um “véu de ignorância”.

Sobre esse véu de ignorância que Rawls defende a justiça, como algo independente do conhecimento de raça, etnia, cor, ou qualquer outra forma de discriminação, inclusive a classe social. Na teoria de Rawls, a alteridade se faz presente, pois, permite as partes envolvidas em um processo social o enxergar do outro e a possibilidade de se praticar atos justos.

Quando nos referimos a pessoa com deficiência, como atores sociais, e portanto, sujeitos relacionais de direito, se espera que o fator deficiência não seja levado em conta como algo passível de discriminação, em relações de garantias fundamentais de direito, por isso é importante a compreensão da existência das leis éticas pois “diferente das leis físicas, as leis éticas não revelam o ser das coisas, mas o que as coisas devem – ser. São enunciados do dever – ser” (TELLES, 2011, p.33)

Como veremos no tópico seguinte, as leis éticas se perfazem no ordenamento jurídico ao ponto que, se existem declarações de direito e a elas são conferidas a positivação, termos ordenações éticas que devem ser respeitadas por toda a coletividade. Nesse sentido importa agora analisar a dignidade da pessoa humana na ótica da pessoa com deficiência e a conceituação social pertinente à essas pessoas.

A dignidade da pessoa humana sob o conceito da pessoa com deficiência

A dignidade da pessoa humana permeia o ordenamento jurídico, ora como norma, ora como princípio, para melhor entendermos a abrangência constitucional dos direitos fundamentais que garantam uma efetiva inclusão dessa minoria, faz-se necessário arguir o conceito de dignidade sob a ótica da pessoa com deficiência.

Dignidade, “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade (...)” (SARLET, 2002, p.30). A primeira noção de dignidade estava adstrita a posição social do indivíduo e portanto, é de se conceber que certos indivíduos não possuíam dignidade, por estarem em posições inferiores.

Após um decurso de tempo surge a ideia Kantiana de dignidade, que aqui nos interessa pois, é contemporânea à atualidade e ao direito constitucional. Kant sustentava que a dignidade é como um reino próprio do qual ninguém pode invadir o reino do outro, nessa perspectiva a dignidade está intrínseca ao ser humano e a partir dessa concepção Kant desenvolve as noções de imperativos sociais. (KANT, 2004)

Nessa esteira de pensamento a dignidade da pessoa humana assume um caráter ético, a partir do momento em que se postula a igualdade entre os homens e o reconhecimento de sua dignidade no texto de uma declaração universal, como a declaração universal de direitos humanos de 1948. Nesse sentido Comparato (2010, p.71) explica:

Sem duvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos pela autoridade competente, da muito mais segurança as relações sociais. Ele exerce, também uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial tardariam a se impor na vida coletiva.

É a partir desse componente ético dos direitos humanos positivados pela Constituição que a pessoa com

deficiência espera ter uma relação igualitária de acesso e garantia de seus direitos independentemente das suas diferenças físicas ou genéticas. Outrora entende-se que a partir da visão Kantiana a dignidade deixou de ser algo relativo a posição social “mas, sim de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que dignidade – tal como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo valor próprio que identifica o ser humano como tal, (...) (SARLET, 2002, p.39)

Saliente-se que apesar da construção da dignidade ser algo inerente de todo ser humano e demandar posturas éticas, importa entender qual o conceito existente na sociedade de pessoas com deficiência, se é ele o conceito social ou o conceito biomédico.

Para melhor evidenciarmos, é importante ressaltar que o modelo biomédico encara a deficiência como algo a ser reabilitado para sua inserção social, melhor dizendo a deficiência se torna algo que necessita ser tratado para uma efetiva integração (DINIZ, 2009). Já o modelo social trazido pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, ratificado pelo Decreto Legislativo 186/08, com força de norma constitucional a partir da sua integração no ordenamento jurídico após a emenda constitucional 45/2004, sustenta que a deficiência é uma das múltiplas formas de vivenciar o corpo, e da o nome disso de modelo social.

Por isso, “assim como há uma diversidade de contorno para os corpos, há uma multiplicação de formas para habitar um corpo com impedimentos” (DINIZ, 2009 p.70). Dentro desse aspecto do modelo social é permitido o reconhecimento da igualdade entre os seres com e sem deficiência e, portanto,

o restabelecimento da dignidade entre todas as pessoas. Nesse sentido a dignidade da pessoa humana sob a ótica da deficiência esta adstrita ao conceito existente na sociedade do que é deficiência, logo podemos entender que a inclusão só pode ser efetiva quando a deficiência deixa de ser considerada uma tragédia individual. Com base nesse estudo o modelo social se sustenta porque garante o reconhecimento da igualdade entre todos os seres, por isso Dhanda (2008, p. 50) explica: “o modelo reconhece o fato de que nos, animais humanos, precisamos um dos outros.”

Logo o mesmo autor vai sustentar que esse modelo é emancipatório, e como veremos no tópico a seguir, o modelo social garante a preservação da dignidade da pessoa com deficiência dentro do estado liberal, podendo se chegar a conclusão/efetivação de um possível estado social, entretanto para isso acontecer torna-se necessário, a aceitação da deficiência por parte da sociedade pelo modelo social e não como algo deficitário. Nessa linha de raciocínio pode se entender que a integração da pessoa com deficiência se justifica na efetivação de sua cidadania e de sua dignidade, tentando recusar através do modelo social a criação de um estado de exceção do qual o deficiente seria banido da sociedade por não ser igual às pessoas do bando, e por isso ser considerado um bandido. (AGAMBEN, 2002).

Sustenta-se portanto que, no atual constitucionalismo onde a dignidade é princípio, a solidariedade é princípio, a fraternidade, a isonomia entre tantos outros princípios que sustentam a relação universal e igualitária entre os cidadãos, torna latente a necessidade do reconhecimento do mundo normativo e do mundo ético e da coadunação desses

dois mundos para formação de políticas públicas que efetivem a inclusão e integração social das pessoas com deficiência.

Características da inclusão no Estado Social

A discussão que temos apresentada até agora, mostra-se pertinente no momento político atual do Brasil e do Mundo, tendo em vista que com a Constituição Federal de 1988 foi implantado ou tentou-se implantar o estado social. Um estado que rompe com as matizes do estado liberal, e que tem por consequência a participação política de todos os cidadãos no poder, configurando o estado democrático (BONAVIDES, 1993).

Portanto, “O estado social seria, por conseguinte, meio caminho andado, importando, pelo apenas a parte da burguesia, no reconhecimento de direitos ao proletariado.” (BONAVIDES, 1993, p.182). Tem se em vista que o estado social é o estado garantidor de direitos fundamentais ao cidadão, porque reconhece de uma forma lógica a sua dignidade e portanto afirma um leque de direitos que vai de encontra a garantir uma vida digna por parte de cada cidadão, dentro do estado constitucional.

Nesse aspecto, urge fomentar que a configuração do estado social está intimamente ligada com a formação de políticas públicas que garantam o acesso aos direitos fundamentais pelo cidadão. Nesse sentido Bonavides (1993, p. 182) é claro quando fala:

Quando o estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho,

da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, (...) em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, a área de iniciativa individual nesse instante o estado pode com justiça receber a denominação de estado social.

Dentro do estado social o estado passa de interventor, para gestor da vida social da coletividade. Posto isso, pelo princípio da isonomia, a pessoa com deficiência necessita de ter igualdade não apenas perante a lei, mas também uma igualdade que garanta a participação desta na sociedade, ora como vem se argumentando ao longo deste texto o problema da inclusão social não se resume apenas a um problema legislativo mas se sustenta também por um problema ético, uma demanda existente do estado social.

Essa demanda da qual estamos falando, se mostra na contradição da realidade jurídica e da realidade fática da Constituição, observando que a pessoa com deficiência só vai se sentir incluída, quando pertencer ao estado constitucional e para que esse pertencimento ocorra é necessário atos de vontade. “A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa que se assenta na natureza singular do presente.” (HESSE, 2007, p.12) A distinção Konrad Hesse traz entre constituição jurídica e constituição fática se mostra atual, pois, se a Constituição não produz efeitos éticos, quebra construtivamente a sua força normativa e conseqüentemente a sua efetividade.

Por isso, a dignidade da pessoa humana sob o foco da pessoa com deficiência, está adstrita no consenso social, fator

que vai alterar consequentemente a inclusão ou exclusão do deficiente na sociedade.

Porquanto, quando falamos de natureza constitucional da inclusão, temos que analisar sua relação direta com a ética social e com a relação existente entre os cidadãos que possam ou não possuir uma deficiência. “E justamente dessa realidade da vida é que se revela a necessidade de o direito ser posto e “racionalizado por razões socialmente compartilhadas pelos membros de uma sociedade política” (...)” (OLIVEIRA, 2012, p.119).

Notadamente a inclusão social da pessoa com deficiência deve produzir efeitos reais perante a sociedade, inclusive porque a saída do pragmatismo jurídico é uma característica essencial do estado social, desse modo a separação entre normalidade e ética se tornaria absurda pois, as normas traduzem um dever ser e dentro disso, constituem um enunciado deôntico que expressa uma permissão ou negação de atos na sociedade. Por isso, Konrad Hesse (2007, p. 2) sustenta que “o significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco.”

Pode se concluir que a norma constitucional separada de atos de vontade, ou, separada de atitudes éticas tanto pelo poder público quanto pela sociedade, acaba tendo uma baixa normatividade, quando não carece de inefetividade. Sendo necessário se pensar em políticas públicas que incentive a igualdade e o reconhecimento da pessoa com deficiência de um modo ético, abrindo

espaço para essa exercer a sua dignidade.

A função ética das normas constitucionais

Quando falamos em normas constitucionais dentro de um estado democrático de direito, aonde todos são iguais perante a lei e devem ter acesso a todos direitos fundamentais, abre-se a compreensão de uma normatividade ética, que deve se presumir das relações alexianas de direitos fundamentais, ou seja, estado-cidadão, cidadão-cidadão. Essas relações objetivas como já demonstrado no tópico anterior, traz a noção de ser (*sein*) e dever-ser (*solen*), entre essas duas preposições há uma relação intermediária sobre o qual Lenio Streck (2010, p.15) explica com precisão:

É a partir daí que a fenomenologia (hermenêutica) faz uma distinção entre ser (*sein*) e ente (*seiende*). Ela trata do ser enquanto compreensão do ser e do ente enquanto compreensão do ser de um ou outro (ou cada) modo de ser. Classicamente, a Ontologia tratava do ser e do ente. Aqui, a Ontologia trata do ser ligado ao operar fundamental do ser – aí (*Dasein*), que é o compreender do ser. Esse operar é condição de possibilidade que qualquer tratamento dos entes. (...)

Portanto, as relações de direitos fundamentais, ligam todos os seres, uns com os outros numa relação ética, ou melhor de respeito recíproco, a Ontologia que permeia a Constituição de 1988, que visa a isonomia e a participação democrática de todos os cidadãos, só se faz efetiva se passar pelo elemento fulcral que é o *Dasein*.

Em relação a pessoa com deficiência, isso se torna mais latente, pois esta

diretamente ligado a construção do conceito de deficiência e portanto a efetivação do respeito ou não pelos deficientes. Por isso “ser – o – aí é o que nos é mais próximo já que somos nos mesmos que existimos como tal” (GIACIOIA JUNIOR, 2013, p. 67).

A relação que as normas constitucionais trazem para a sociedade revelam a umbilical relação do reconhecimento de cada pessoa pelas outras pessoas na sociedade, e, portanto, traz uma visão kantiana do imperativo categórico, e isso pode ficar mais objetivo quando em seu art. 3º elenca a fraternidade e a solidariedade como objetivos fundamentais da república.

Ora vejamos, que a deficiência, e não a pessoa com deficiência é objeto de compreensão, do qual a inclusão só pode ser efetivada se os cidadãos compreenderem e aceitarem, e porque não dizer participarem da deficiência. Neste aspecto a visão hedeggeriana, contribui para essa compreensão do ser, pois, promove uma redução eidética no ser. Nesse aspecto Giacoia Junior (2013, p.37) explica:

A redução eidética parte da simples percepção sensível e, por meio de sua descrição metódica, desvenda também suas estruturas formais ou ideais. Que não são de natureza psicológica ou subjetiva, mas lógicas e universais. Tais estruturas são essências ideais, porem diferente das ideias platônicas, cuja existência real é admitida em um mundo inteligível. (...)

O respeito à pessoa com deficiência, e a sua dignidade possibilitando relações lógicas que permitam a efetividade de seus direitos fundamentais dependem de uma redução eidética que resultara em uma suspensão do juízo, garantindo portanto o entendimento da deficiência e possibilitando a igualdade entre os

seres. Embora sustentemos a figura ética da norma constitucional e, pareça a primeira vista que nos atenhamos apenas a relação cidadão – cidadão, deve ser demonstrado que cumpre ao estado entender a deficiência também, sendo que políticas públicas são idealizadas por cidadãos que comandam o estado.

Portanto, cabe ao estado a projeção e a formulação de políticas públicas que visam objetivar materialmente a solidariedade, a fraternidade e os demais objetivos da constituição. Visando fomentar a isonomia e o respeito e conseqüentemente a garantia dos direitos fundamentais por cada cidadão.

Democracia deficiente e a visão neokantista da constituição

Por tudo que temos evidenciado ao longo desse estudo, resta saber se o discurso constitucional, que apresenta formação de um estado democrático de direito e tem o objetivo de garantir os direitos fundamentais a todos os cidadãos, como elemento basilar da construção da cidadania, esta ocorrendo de fato, quando se observa esse aspecto sob o olhar dos direitos das pessoas com deficiência.

Ora, para compreender melhor o que é democracia é imperioso citar Habermas (2004, p. 40/41):

O sistema dos direitos exige a realização simultânea e complementar, tanto da autonomia privada como da cidadã, pois ambas são co-originárias do ponto de vista normativo, e se completam mutuamente. Ainda teremos ocasião de constatar que a distinção correta entre as competências privadas, de um lado, e as públicas, de outro, implica o conhecimento dos contextos históricos e sociais;

caso contrario não seria possível realizar adequadamente os direitos dos cidadãos. (...)

Quando Habermas trata da democracia, ele próprio estrutura a mesma como política deliberativa e demonstra entendimento que se torna necessário a participação popular em conjunto com a cidadania. Nesse diapasão devemos entender que os imperativos categóricos e de prudência que Kant traz a sua crítica a metafísica dos costumes – está incito nos princípios constitucionais – pois demandas condutas assertóricas praticas.

Resta saber, se dentro de uma retorica simples todos os deficientes estão abarcados pela democracia e tem sua cidadania assegurada? Pois bem, quando falamos em todos nos referimos também à pessoas com deficiências que vivem em regime de internação como por exemplo, na Associação Cruz Verde na cidade de São Paulo, e nas Casas André Luiz¹, na cidade de Guarulhos.

Interessante notar que se temos o principio da isonomia, e a obrigatoriedade do sufrágio universal, o governo deveria disponibilizar urnas em unidades hospitalocentricas, sob pena de o discurso constitucional cair no pragmatismo e se tornar mera hipocrisia. Impende notar que a democracia é um direito posto , e a inclusão das pessoas com deficiência que até pouco tempo era um direito pressuposto, hoje é posto com força de norma constitucional, por via do Decreto Legislativo nº 186/08.

Sobre este aspecto Eros Grau (2009, p.147) explica “Tenho sustentado que o

direito, enquanto nível do todo social – dado que consubstancia um discurso ou uma linguagem dele – é elemento constitutivo do modo de produção social”. O Professor Eros Grau, volta à visão kantista do legislador universal e reafirma a ideia habermasiana do multiculturalismo (HABERMAS, 2007).

Nesse sentido Eros Grau (2009, p. 147) continua lecionando:

O estado põe o direito – direito que dele emana – que até então era uma relação jurídica interior a sociedade civil. Mas essa relação jurídica que preexistia, como direito pressuposto, quando o estado põe a lei torna-se direito posto (direito positivo).

Portanto, a democracia que hoje é um direito posto, a isonomia que também é um direito posto, garantem o direito a participação democrática de pessoas com deficiência internadas em unidades hospitalocentricas. Ora, veja-se que a teoria da justiça de John Rawls, vem coadunar e complementar o direito a efetivação da democracia para com esse contingente populacional. Pois, aqui não se discute pressuposto de inteligibilidade ou capacidade de compreensão para a votação, mas apenas a efetivação de um direito, que necessita de políticas publicas, feitas a partir do véu da ignorância.

O discurso constitucional, depende hoje da Teoria da Justiça de Rawls para complementar a cidadania e legitimar a democracia aos deficientes, pois esses são titulares de direito e são abarcados por decisões políticas que interferem diretamente na vida social dessas pessoas, tanto em situações organizacionais, como em aspectos sociais.

O tema torna-se tão relevante quando voltamos na filosofia e Kant explica a

¹ Unidades hospitalocêntricas que abrigam pessoas com deficiências abandonadas e/ou cujas famílias não tem condições de cuidar, no qual os sítios são respectivamente: <<http://www.cruzverde.org.br>>, <<http://www.casasandreluiz.org.br>>.

necessidade do estado agir através de imperativo de prudência, (KANT, 2004) o que foi completamente legitimado na Constituição de 1988 no artigo 37 *caput* que estabeleceu como princípios administrativos, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com isso o estado estabelece o imperativo de prudência para o poder publico, sobre esse aspecto, (KANT, 2004, p.48) explica:

Todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever (*sollen*), e mostram assim a relação de uma lei objetiva da razão para uma vontade que segundo a sua constituição subjectiva não é por ela necessariamente determinada (uma obrigação).

Portanto como vemos a constituição é kantista pois, determina deveres tanto ao estado quanto ao cidadão tornando obrigatório a consecução dos seus princípios na sociedade, veja-se bem que essa discussão remonta a ideia trazida no começo sobre a materialização de ações no mundo ético e portanto o paralelismo entre o mundo real e o mundo ético, note-se que a regulamentação da democracia para deficientes é deficiente quando não atinge a todas as pessoas com deficiência.

Logo se vê que o direito posto demanda ações pressupostas na sociedade, que são politicas publicas e por isso é necessário a formulação de imperativos que é “A representação de um principio objetivo enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a formula do mandamento chama-se imperativo.” (KANT, 2004, p.48)

Justamente por ser a constituição dotada de construções imperativas tornam-se necessárias politicas publicas que visam

garantir os princípios constitucionais. A simples adequação arquitetônica de zonas eleitorais não garantem a inclusão da pessoa com deficiência no estado democrático.

A não garantia de voto as pessoas internadas em instituições nas quais, já citamos anteriormente caracteriza corretamente o estado de exceção de Agamben, portanto temos pessoas dentro do estado democrático de direito que não são cidadãos, ora temos bandidos ou que se readéque melhor na expressão gramatical banidos (AGAMBEN, 2005).

Bandidos porque não se adequam a um padrão de normalidade – inexistente numa sociedade como a nossa – a situação é tão grave que acontece hoje em pleno século XXI com as pessoas com deficiência internadas, aconteceu com os judeus na Alemanha hitlerista. Com uma diferença que agrava a situação, independente das atrocidades cometidas, Hitler estava legitimado pela Constituição de Weimar. Já a constituição brasileira não legitima essa exclusão e repudia tal fato quando consagra a igualdade material e igualdade formal perante a lei.

Nesse aspecto é importante voltar à Kant que explica (2004, p.49):

Por isso os imperativos são apenas formulas para exprimir a relação a relação entre leis objectivas do querer em geral e a imperfeição subjectiva deste ou daquele ser racional, da vontade humana por exemplo.

Por isso, a Constituição de 1988 é regida por imperativos, pois, apesar da grande discussão doutrinaria sobre a queda do pragmatismo, a Constituição continua sendo em certos aspectos pragmática sendo necessária a implementação de politicas publicas que

efetivem primeiramente o estado democrático as pessoas com deficiência.

Todavia, é importante ressaltar que a construção dos direitos humanos assumidos pela nossa Constituição garante a cidadania, e, portanto os direitos civis econômicos e políticos de todos os cidadãos. “A cidadania, por sua vez absorveu reflexos desse movimento para ser inserida na esfera regional e universal” (TAHAN, 2012, p.29)

Esse movimento que a autora explica, quando, como já falado estende a dignidade da pessoa humana e garante a isonomia a todos os cidadãos, não permite a discricionariedade da limitação da democracia a certas pessoas, no tocante ao direito de voto. Cabe aqui lembrar que não estamos analisando o sufrágio, mas estamos analisando a efetividade de direitos constitucionais sob a ótica da pessoa com deficiência, sendo que a não concessão da plena democracia impede a fruição dos direitos fundamentais, visto que impede a participação política. Nesse sentido Ramiro (2013, p. 121) explica:

“Neste linear, a formação de um sistema legítimo de direitos deve passar pela formação da opinião e da vontade de maneiras publicas. Para tanto é necessário que os cidadãos atribuam direitos uns aos outros, até se consolidar um principio de democracia, sendo este ultimo, como fundamento também de participação e de inserção do espaço publico de discussão dos concernidos, o fundamento da legitimidade do direito.

Destarte, a democracia garante a legitimidade de todos os demais direitos por isso a ética deve ser trabalhada nas duas relações alexianas, sendo que o impedimento da democracia impede a preservação e o respeito da dignidade humana, visto que não abre espaço para

outras opiniões e deixa de reconhecer a pessoa com deficiência internada como cidadã.

Conclusão

A Constituição de 1988 garante direitos fundamentais a todas as pessoas envolvidas dentro do estado democrático de direito brasileiro, contudo vislumbra-se que a democracia ainda não é acessível por todos, ficando varias pessoas com deficiência, que estão internadas ou moram em casas – abrigos fora do processo democrático.

Portanto, é importante que tanto o poder publico como a sociedade aja com alteridade, inclusive para garantir efetividade aos princípios da isonomia, da solidariedade e da fraternidade. Nesse diapasão é importante salientar que, para reconhecer a pessoa com deficiência como cidadão, o conceito social de deficiência não pode ser pautado pela incapacidade, e sim por uma forma de cultura.

Por isso é de suma importância que as pessoas com deficiência sejam tratadas sob o véu da ignorância, tanto na relação estado – cidadão, quanto na relação cidadão – cidadão, pois dessa maneira se conseguira incorporar o *dasein* entre o *sein* e o *sollen*, permitindo reconhecimento do outro dentro das relações sociais, e constituindo uma postura ética entre o ser e o dever ser.

Pode se concluir, então que é necessário a construção de politicas publicas que orientem a ética social, sendo necessário também a garantia de voto para todos os cidadãos, sob pena do discurso democrático continuar sendo inefetivo e termos resquícios de uma sociedade nacional socialista dentro de um estado democrático.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial 2007.

AGOSTINI, Nilo. **Ética**. São Paulo: FTD, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 8, n. 5, p. 49-52, 2008.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

GIACÓIA, Oswaldo Jr. **Heidegger – Urgente introdução a um novo pensar**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

HABERMAS, Jürgen, **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo. Loyola. 2007.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1984. (Textos Filosóficos 7).

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo; Malheiros, 2009.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. SA Fabris Editor, 1991.

JÚNIOR, Goffredo da Silva Telles. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo; Saraiva, 2008.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Direito e esfera pública: uma leitura a partir de Habermas**. In: A nova interpretação do Direito e construção do saber jurídico. BAIO, Lucas seixas; HERERRA, Luis Henrique Martin. (ORGS). Birigui: Boreal, 2013.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Martins Fontes, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. rev. atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. Livraria do Advogado; Porto Alegre 2010.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. **A universalidade dos direitos humanos**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

Recebido em 2013-12-13

Publicado em 2014-06-13